



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
			25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lidia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
			12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
Conselho Superior	5
RELAÇÃO DE CANDIDATOS	5
Assessoria do Procurador-Geral de Justiça	5
Portaria nº 43/2026 - GPGJ/ASSEI	5
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF	6
PORTARIAS	6
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	7
DEFESA DA SAÚDE	8
FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL	8
MEIO AMBIENTE	9
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	10
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	11
ARAIOSES	11
BACABAL	12
BURITICUPU	13
CODÓ	21
JOSELÂNDIA	22
MATÕES	25
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	27

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

Edital nº 16/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 65 – MP/MA

CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA e seu ANEXO ÚNICO, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 2º do Edital nº 64, publicado em 01 de junho de 2026, que estabeleceu prazo para manifestação acerca da indisponibilidade dos vídeos da Prova Oral e da Prova de Tribuna, fica assegurado ao candidato CICERO DA SILVA NETO, inscrição nº 6550002561, o direito de solicitar a reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna, nos termos previstos neste Edital.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. N° 108/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º O candidato mencionado no Art. 1º poderá solicitar a reaplicação da Prova Oral e/ou da Prova de Tribuna no período das 00h00min do dia 09/06/2026 até as 23h59min do dia 10/06/2026, observado o horário oficial de Brasília/DF.

I – A solicitação deverá ser realizada por meio do link “Solicitação de Reaplicação da Prova Oral e/ou da Prova de Tribuna”, no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br.

II – Para efetivar a solicitação, o candidato deverá encaminhar, por meio do referido link, o Requerimento constante no ANEXO ÚNICO deste Edital, devidamente preenchido e assinado, manifestando sua opção pela reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna e sua ciência quanto às condições estabelecidas neste Edital.

Art. 3º A solicitação de reaplicação implicará, automaticamente:

I – na anulação integral das notas anteriormente atribuídas ao candidato nas provas realizadas;

II – na realização de nova avaliação e, consequentemente, aplicação de outras notas que substituirão integralmente as notas anteriormente atribuídas, para todos os fins;

III – na impossibilidade de aproveitamento, manutenção ou escolha das maiores notas obtidas entre a avaliação originária e a reaplicação.

IV – na impossibilidade de o candidato optar pela reaplicação de apenas uma questão, tema, item de avaliação ou parte da Prova Oral ou da Prova de Tribuna.

Art. 4º Após a efetivação da solicitação de reaplicação, não será admitida desistência, retratação ou cancelamento do pedido realizado pelo candidato.

Art. 5º Em caso de o candidato não apresentar solicitação de reaplicação no prazo previsto neste Edital, será mantida a sua nota originalmente atribuída.

Art. 6º A reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna será realizada em data, horário e local a serem divulgados em edital específico.

Art. 7º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 08/06/2026, às 14:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 17/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N.º 65 – MP/MA

REQUERIMENTO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA

Eu, _____,
inscrito(a) no CPF nº _____, documento de identidade nº _____,
inscrição nº _____, candidato(a) regularmente inscrito(a) no Concurso Público n.º 01/2025, DECLARO que solicito, de forma livre, expressa e inequívoca, a reaplicação integral das Provas Oral e de Tribuna.

DECLARO, ainda, estar plenamente ciente e de acordo com as seguintes condições:

I – A presente solicitação implica a anulação integral de todas as notas anteriormente atribuídas à minha Prova Oral e à minha Prova de Tribuna, as quais deixarão de produzir quaisquer efeitos para fins de classificação no certame;

II – A reaplicação compreenderá a realização integral da Prova Oral e da Prova de Tribuna, abrangendo todos os conteúdos, questões e avaliações previstos para essas etapas;

III – Não será permitida a reaplicação parcial da prova, sendo vedada a escolha de questões, temas, arguições ou partes específicas a serem refeitas;

IV – Após a formalização deste requerimento, não será admitida desistência da solicitação, retratação ou alteração da opção manifestada;

V – Não será facultado ao candidato optar posteriormente pela manutenção da nota anteriormente obtida ou pela nota que lhe seja mais favorável, prevalecendo exclusivamente a nota resultante da reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna;

VI – Estou ciente de que o resultado da reaplicação substituirá integralmente o resultado anteriormente obtido nessas etapas, independentemente de ser superior, inferior ou igual à pontuação originalmente atribuída.

Por ser expressão da minha livre e consciente manifestação de vontade, firmo o presente requerimento.

_____, _____ de _____ de 2026.

Assinatura do(a) Candidato(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Conselho Superior

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – BIÊNIO 2026/2028.

A Presidenta da Comissão Eleitoral, incumbida dos trabalhos voltados à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, Processo Administrativo SEI nº 19.13.0058.0021613/2026-94), vem a público informar as candidaturas dos Procuradores de Justiça abaixo nominados, inscritos nos termos do Edital de Convocação, a ser regida pelas disposições constantes na seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, para o mandato do biênio 2026/2028.

PROCESSOS

CANDIDATOS

19.13.0052.0023642/2026-12
19.13.0124.0023831/2026-37

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Abel José Rodrigues Neto

São Luís, 08 de junho de 2026.

REGINA MARIA DA COSTA LEITE
Procuradora de Justiça
Presidenta da Comissão Eleitoral

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
Procuradora de Justiça
Membro Titular da Comissão Eleitoral

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Procuradora de Justiça
Membro Titular da Comissão Eleitoral

RODOLFO SOARES DOS REIS
Procurador de Justiça
Membro Suplente da Comissão Eleitoral

Assessoria do Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 43/2026 - GPGJ/ASSEI

O Promotor de Justiça Reginaldo Júnior Carvalho, por delegação do Procurador Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA GAB/PJ nº 161 5/2 026 , no uso de suas atribuições legais
RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 096157-750/2025 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 317/2025, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário, conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

A conversão tem por finalidade a apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação, voltada à prestação de serviços de capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Educação e de professores de língua inglesa da rede municipal do Município de Estreito/MA.

Figura como investigado: O senhor Leoarren Túlio de Sousa Cunha, Prefeito de Estreito/MA.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
- 2) OBEDEÇA-SE ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, alterado pelo art. 13 da Resolução nº 317/2025, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

- 3) JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ nº 1615/2026;
 - 4) COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal;
 - 5) REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.
- Cumpra-se.
São Luís, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por REGINALDO JÚNIOR CARVALHO, Coordenador da Assessoria de Investigação, em 03/06/2026, às 12:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF

PORTARIAS

Portaria nº 8/2026 - GPGJ/GAESF

Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 014703-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo passivo: J. B. DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 014703-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF, bem como a adesão ao parcelamento de sua dívida tributária pela empresa em questão, bem como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM – 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 014703-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a atuação da presente Portaria no SIMP como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;

II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;

III - O acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário; Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 08/06/2026, às 11:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 9/2026 - GPGJ/GAESF

Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 014699-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo passivo: D'CARVALHO ARMAZEM, TRANSPORTE, COMERCIO LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 014699-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF, bem como a adesão ao parcelamento de sua dívida tributária pela empresa em questão, bem como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM – 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 014699-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a atuação da presente Portaria no SIMP como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;

II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo-se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;

III - O acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário; Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 08/06/2026, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DA SAÚDE

Portaria nº 4/2026 - 20ªPJESPSLS2DS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 20ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 009992-500/2023, instaurado originalmente para apurar graves irregularidades estruturais, sanitárias e de segurança contra incêndio e pânico identificadas no Hospital de Clínicas Integradas (HCI); CONSIDERANDO que, durante a tramitação do feito, o bloco principal do referido nosocômio foi desativado para obras de reforço estrutural, as quais ainda carecem de comprovação cabal de estabilidade global, conforme atestado pelo recente Parecer Técnico nº 07/2026/CEPDECMA, que determinou a manutenção da interdição predial; CONSIDERANDO os relatórios técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DAT/CBMMA), que classificam o sistema de proteção contra incêndio e pânico da unidade como inoperante e deficiente, atestando a irregularidade da edificação; CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do presente Procedimento Preparatório se esgotou em 05/05/2024, mas a complexidade das investigações exige a continuidade das diligências ministeriais para a adoção das medidas corretivas necessárias à proteção da saúde pública e da segurança dos usuários; CONSIDERANDO a autorização legal contida no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, que prevê a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil quando necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

1. CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a numeração original (SIMP nº 009992-500/2023), com as seguintes especificações:

I - Objeto: Apuração contínua das graves irregularidades estruturais, sanitárias e de segurança contra incêndio e pânico no edifício do Hospital de Clínicas Integradas (HCI), bem como a adoção e o acompanhamento das medidas corretivas necessárias à sua regularização.

II - Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão (atuação de ofício).

III - Investigado (Polo Passivo): Hospital de Clínicas Integradas S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 07.436.684/0001-18, com endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 741/731, Cantinho do Céu, São Luís/MA.

IV - Fundamento Legal: Art. 129, III, da CF/88; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e Resolução CNMP nº 23/2007.

2. Designar a servidora Déborah Évelyn Ribeiro Lima (Assessora de Promotora de Justiça, Matrícula 1071662) para secretariar os trabalhos deste Inquérito Civil.

3. Determinar, como diligências iniciais:

- A evolução da classe procedimental no sistema informatizado de controle (SIMP), procedendo-se às devidas anotações e registros;
- A expedição de extrato desta Portaria para a devida publicação na imprensa oficial (Diário Eletrônico do MPMA);
- A expedição de ofícios convocatórios para a reunião interinstitucional agendada para o dia 10/06/2026, às 09h, no Auditório das Promotorias de Justiça da Capital, intimando-se a SES, EMSERH, SINFRA, CBM/MA, CEPDECMA, a Direção do HCI e a Gomes Sodré Engenharia, com as advertências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de junho de 2026.

MARIA DA GLÓRIA MAFRA SILVA

Promotora de Justiça

Titular da 20ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA, Promotora de Justiça, em 03/06/2026, às 15:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 52/2026 - 2ªPJESPSLS

SIMP nº 005036-500/2026

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo (conversão da Notícia de Fato nº 013/2026) para análise do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento do Clube de Mães dos Moradores do Baixão do São Cristóvão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e regulamentares (art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Ato Regulamentar Conjunto nº 024/2019 – GPGJ/CGMP),

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar as associações e fundações sem fins lucrativos, zelando pela legalidade de seus atos e pela adequação de suas atividades aos fins sociais previstos;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 013/2026 expirou sem que fosse possível concluir a análise do pedido, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para dar continuidade à apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 013/2026 no Procedimento Administrativo nº 046/2026, que tem por finalidade analisar o pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da referida entidade, determinando as seguintes providências:

1. Registro: Cadastre-se o procedimento com número de ordem no sistema SIMP;
2. Publicidade: Autue-se esta Portaria e envie-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Prazo: Adote-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo os autos retornarem conclusos a esta Promotora de Justiça antes do vencimento;
4. Secretaria: Designa-se o servidor Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho (Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424), lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, dispensada a formalização de termo de compromisso. São Luís/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 08/06/2026, às 10:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 29/2026 - 10ªPJESPSL

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 002562-506/2022

Objeto: Apurar eventual violação da legislação urbanística e ambiental decorrente da poluição sonora e do funcionamento irregular de estabelecimento comercial (bar), de modo a colher provas para a eventual propositura de Ação Civil Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que responde pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada – 1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como no art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a regular tramitação do Procedimento Preparatório de registro SIMP nº 002562-506/2022 (atuado nos termos da Portaria de ID 16010665), originado de representação formulada pelo Sr. L. J. F. S., em face de reiteradas irregularidades administrativas e ilícitos sonoros supostamente praticados pelo estabelecimento nominado "Bar do Boteco do Capitão", sob a responsabilidade de F. S. A.;

CONSIDERANDO que a referida investigação foi remetida ao Conselho Superior do Ministério Público com proposta de arquivamento (ID 25766337), todavia, mediante percuente análise consubstanciada na decisão monocrática de ID 27205796, proferida no Voto nº 26/2026-20ªPRJCIV, o feito restou convertido em diligências, a fim de requisitar atualizações aos órgãos ambientais e urbanísticos e conduzir nova vistoria no local investigado para aferir a persistência da atualidade fática;

CONSIDERANDO a estrita e inderrogável necessidade de dar continuidade aos trabalhos, mantendo as apurações ativas e com a profundidade exigida para angariar arcabouço probatório hábil a fundamentar eventual Ação Civil Pública em desfavor do empreendimento e do responsável infrator;

CONSIDERANDO o exaurimento fático e normativo do prazo máximo para a conclusão de Procedimento Preparatório, atestado e certificado nos autos, em inabalável obediência aos ditames do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, demandando a readequação a um instrumento formal mais abrangente à completude das novas diligências alvitradas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, na estrita forma da legislação de regência, mantendo em foco o objetivo de aprofundar a averiguação dos fatos noticiados nos presentes autos para integralizar seu substrato fático-probatório, determinando para tanto as seguintes providências precípua:

- I. À Secretaria deste Órgão de Execução Ministerial, proceda-se ao devido registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), formalizando-se a conversão da classe extrajudicial e mantendo-se inalterada a sua numeração;
- II. Anote-se e acompanhe-se o escoamento do prazo legal de 1 (um) ano fixado normativamente para a instrução e conclusão deste Inquérito Civil;
- III. Remeta-se cópia integral desta Portaria para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

IV. CUMPRAM-SE imediata e diligentemente as requisições e ofícios atinentes às diligências iniciais exaradas no bojo do Despacho de Conversão inserto nestes autos, velando-se fielmente pelo padrão e prazos designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Promotor de Justiça respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 26/05/2026, às 17:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 5/2026 - 36ªPJESPSL PORTARIA

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Morais, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 049342-500/2025 em Procedimento Preparatório, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, diante do encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, relatando, em síntese, possível omissão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís – SMTT no exercício do poder de fiscalização e controle das permissões para exploração do serviço de táxi, especialmente quanto à exigência de declaração de inexistência de vínculo empregatício, cargo ou função pública no procedimento de renovação das permissões referentes ao exercício de 2025.

Observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-me conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA.

ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS, Promotor de Justiça, em 02/06/2026, às 08:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 8/2026 - 41ªPJESPSLS8PPP

A Promotora de Justiça ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Titular da 41ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa da Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 7º da Resolução n.º 174/2017- CNMP, no art. 3º, inciso III, e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP, e no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 10/2009- CPMP,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para continuidade das apurações iniciadas na Notícia de Fato n.º 011300-509/2025, concernente a supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores do Setor do TFD-Tratamento Fora do Domicílio da Secretaria de Estado da Saúde.

Adotem-se as seguintes providências:

- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório no sistema SIMP, com o devido registro eletrônico;
- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos da regulamentação vigente;
- Observe-se, para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP, devendo os autos serem conclusos à signatária antes do advento do termo final; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

d) Fica designada para atuar como secretária do presente procedimento a servidora YOLANA BEZERRA, Assessora de Promotor de Justiça - Mat. 1075213, lotada nesta unidade ministerial.

Cumpra-se.

São Luís, data e hora da assinatura eletrônica.

Ilana Franco Bouéres Laender Morais

Promotora de Justiça Titular da 41ª PJ Especializada – 8ª Promotora de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Documento assinado eletronicamente por ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Promotora de Justiça, em 26/05/2026, às 16:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ARAIOSES

Portaria nº 13/2026 - 1ªPJARS

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP Nº 5121-509/2026

Investigados: Ricardo Lisboa Brito de Miranda e João de Jesus Brito de Miranda

Objeto: Apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário municipal decorrentes de contrato celebrado entre a Prefeitura de Araiões e a empresa Autoposto Delta Ltda (CNPJ 62.230.266/0001-88), mediante interferência do Secretário Municipal de Obras Públicas, João de Jesus Brito de Miranda, para o fornecimento de combustível ao Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio desta Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Araiões, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º e 6º da Lei nº 7.347/1985; artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 10/2009-CPMP; e demais normas aplicáveis, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a representação encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, sob o protocolo nº 57661042026, apresenta indícios de improbidade administrativa e dano ao erário municipal, justificando uma investigação formal ante a ausência de substrato probatório;

CONSIDERANDO que subsistem dúvidas quanto à compatibilidade patrimonial da empresa contratada, à legalidade do processo de contratação e aos vínculos de parentesco e amizade entre os agentes públicos envolvidos e os beneficiários do contrato;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário municipal decorrentes do contrato celebrado entre a Prefeitura de Araiões e a empresa Autoposto Delta Ltda, identificando os responsáveis e fundamentando eventual propositura de ação civil pública; e, para tanto, determina inicialmente:

1) Seja autuada a presente portaria no SIMP, com as alterações necessárias, ficando designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, técnico ministerial administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências. Na sua falta ou impedimento, a assessora desta Promotoria, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;

2) Delimitação do prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente procedimento, nos termos dos artigos 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e 12 da Resolução nº 10/2009-CPMP, devendo os autos retornarem conclusos uma semana antes do vencimento do prazo;

3) Requisição à Prefeitura de Araiões de toda documentação relacionada ao contrato-objeto da presente investigação: edital de licitação (ou justificativa de dispensa), contrato assinado, notas fiscais, comprovantes de entrega, extratos bancários, e demais documentos pertinentes;

Requisição à Receita Federal do Brasil de informações sobre a situação fiscal da empresa Autoposto Delta Ltda (CNPJ 62.230.266/0001-88), compatibilidade de faturamento e histórico de atividades. Sendo a informação sensível, determino o SIGILO do procedimento. 5) Com as informações provenientes do item 3 acima, designe-se audiência para a coleta de depoimentos dos servidores municipais envolvidos na celebração e execução do contrato, incluindo o Secretário de Obras Públicas, João de Jesus Brito de Miranda.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. N° 108/2026.

ISSN 2764-8060

6) Publicidade do procedimento, após os registros de praxe, pela afixação de cópia da Portaria no Mural de avisos desta Promotoria de Justiça por 15 dias e encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigos 4º, VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

7) Ciência ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araiões, com cópia da presente portaria.

8) Seja dada imediata ciência da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. Araiões/MA, 5 de junho de 2026.

John Derrick Barbosa Braúna
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 08/06/2026, às 09:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 14/2026 - 4ºPJESPBAC SIMP Nº 4611-257/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 4611-257/2026, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando a investigar Valdinei Lacerda, vulgo "Bolô", pela suposta prática do crime de ameaça contra Leandro Alves da Silva e da contravenção penal de perturbação de sossego contra moradores da Avenida Ari de Sá;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato em epígrafe encerrou-se em 16 de abril de 2026;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 27/05/2026, às 09:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração – 43/2026 - 3ºPJESPBAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar e acompanhar a execução e efetividade das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança na primeira infância no Município de Bom Lugar-MA, especialmente quanto à implementação de Plano Municipal da Primeira Infância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 70 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância),

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses indisponíveis das crianças, notadamente aquelas na primeira infância, garantindo-lhes prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a primeira infância, compreendida como o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança (art. 2º da Lei nº 13.257/2016), demanda políticas públicas integradas e articuladas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, lazer, entre outras;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de planejar, executar e monitorar políticas públicas voltadas à primeira infância, devendo elaborar planos municipais específicos, de forma intersetorial e participativa, nos termos do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a adequação e efetiva implementação de políticas públicas municipais voltadas à primeira infância no Município de Bom Lugar-MA, bem como de identificar eventuais omissões ou insuficiências;

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a execução e efetividade das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança na primeira infância no Município de Bom Lugar-MA, especialmente quanto à implementação de Plano Municipal da Primeira Infância;

Art. 2º. Determinar, desde logo: as seguintes providências:

a) Nomear a Técnica Ministerial Berenice Souza de Carvalho Pontes, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;

b) O registro desta portaria no sistema próprio do Ministério Público e demais anotações;

c) Junte-se aos autos o Plano Municipal da Primeira Infância do Município de Bom Lugar-MA, disponível no Procedimento Administrativo nº 001849-257/2023 (id 22262954);

Art. 3º. Determino ainda as seguintes diligências:

I- A expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bom Lugar-MA e aos Secretários Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Administração, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as seguintes informações e documentos:

a) Existência de diagnóstico da situação da primeira infância no município;

b) Relação dos programas, serviços e ações voltados à primeira infância em execução;

c) Informações sobre orçamento específico destinado à primeira infância.

II – A expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para comunicar sobre a instauração do presente procedimento e para solicitar informações sobre sua atuação quanto à temática da primeira infância;

III – A remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento;

IV - Encaminhe-se a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data conforme assinatura eletrônica.

3ª Promotoria de Justiça Especializada/MINISTÉRIO PÚBLICO
Infância e Juventude

Documento assinado eletronicamente por VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 21/05/2026, às 09:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 479/2026 - 1ºPJBUR

Notícia de Fato nº 000650-283/2026

Área: Saúde

Assunto: Inspeção Sanitária de Origem Animal

Representante: Kelton Santos

Representado: Município de Buriticupu / Vitor Campos Lindoso, conhecido como “Belo”

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada por particular a esta Promotoria de Justiça, relatando a possível existência de matadouro clandestino e criação irregular de suínos em área urbana, no Bairro Vila Davi, neste Município de Buriticupu/MA, especificamente na Rua Santa Rita, nas proximidades do cruzamento com a Rua Frei Henrique.

Segundo a notícia inicial, o responsável pela atividade seria pessoa conhecida como “Belo”, posteriormente identificado nos autos como Vitor Campos Lindoso, e os fatos envolveriam criação de suínos em área residencial, possível abate irregular de animais, emissão de fumaça, mau cheiro e prejuízos à saúde de moradores do entorno, inclusive crianças. O registro do SIMP classifica a demanda como Notícia de Fato na área de saúde, relativa à inspeção sanitária de origem animal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

A notícia relatou, ainda, que o representante teria formalizado reclamação perante a Vigilância Sanitária Municipal em 05/03/2026, sob o nº 06, indicando o local e o responsável conhecido como “Belo”. Diante da possível repercussão sanitária coletiva, esta Promotoria instaurou a presente Notícia de Fato para apuração preliminar e obtenção de informações oficiais do órgão técnico competente.

No curso da apuração, foi requisitada manifestação à Vigilância Sanitária Municipal de Buriticupu, por meio do Ofício nº 411/2026 – 1ªPJBUR, a fim de esclarecer a existência de procedimento administrativo, as providências adotadas, a situação atual do local e eventual fiscalização recente.

Em resposta, o Departamento de Vigilância Sanitária encaminhou o Ofício nº 003/2026-DVISA, acompanhado do Relatório de Atividade nº 003/2026-DVISA, informando que realizou diligência in loco no endereço indicado, situado na Rua Santa Rita, Vila Davi, em relação ao Sr. Vitor Campos Lindoso, conhecido como “Belo”, cuja denúncia versava sobre possível matadouro clandestino e criação irregular de suínos em área urbana.

O relatório técnico municipal registrou histórico de denúncias anteriores. Em 2021, teria havido comunicação relacionada à emissão de fumaça oriunda de queima em área domiciliar, encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por se tratar de matéria de atribuição específica da pasta ambiental. Em 2024, houve denúncia referente à criação irregular de suínos em zona urbana, oportunidade em que a Vigilância Sanitária realizou diligência, constatou a irregularidade, lavrou notificação sanitária, fixou prazo para retirada dos animais e, em retorno fiscalizatório, verificou o cumprimento integral da determinação, sem nova constatação de animais no local.

Quanto aos fatos objeto desta Notícia de Fato, a Vigilância Sanitária informou que nova denúncia foi registrada em 05/03/2026, envolvendo a manutenção de animais em área residencial. Segundo o órgão técnico, foi realizada diligência no local, tendo sido constatada a criação irregular de animais, com adoção de medidas fiscalizatórias e determinação para retirada dos suínos. Posteriormente, em fiscalização realizada em 30/04/2026, não foram encontrados animais no imóvel, concluindo-se administrativamente pela regularização da situação.

Embora a resposta municipal tenha demonstrado providência administrativa concreta quanto à criação irregular de suínos, esta Promotoria verificou que a manifestação do órgão técnico não enfrentava, de forma completa, todos os pontos narrados pelo representante, especialmente quanto à alegação de abate de animais, emissão de fumaça e persistência de incômodos sanitários. Por essa razão, foi proferida a Decisão nº 378/2026 – 1ªPJBUR, prorrogando o prazo da Notícia de Fato e determinando a notificação do noticiante para apresentar informações atualizadas sobre a situação do local.

Na referida decisão, determinou-se que o representante esclarecesse, no prazo de 10 dias, se houve cessação da criação de animais, se persistiam o abate, a emissão de fumaça ou o mau cheiro, se havia retomada ou continuidade da atividade irregular e se dispunha de novos elementos relevantes, inclusive fotos, vídeos ou relatos. O noticiante foi expressamente advertido de que a ausência de manifestação poderia ensejar o arquivamento da Notícia de Fato por insuficiência de elementos que justificassem o prosseguimento da apuração.

Conforme certidão lançada nos autos em 08/06/2026, o representante, embora comunicado por e-mail, nada manifestou, razão pela qual os autos vieram conclusos para análise de arquivamento.

É o relatório. Decido.

A Notícia de Fato é instrumento de apuração preliminar destinado ao acolhimento de demandas dirigidas ao Ministério Público e à verificação inicial da existência de elementos mínimos que justifiquem a adoção de providências institucionais mais gravosas. O Guia de Atuação Ministerial da Corregedoria-Geral do MPMA orienta que a Notícia de Fato deve ser manejada dentro de objeto delimitado, com atenção à correta taxonomia, aos prazos e à necessidade de evitar movimentações desnecessárias ou duplicadas.

No caso concreto, a atuação ministerial cumpriu sua finalidade preliminar. Recebida notícia de possível risco sanitário em área urbana, houve instauração formal do expediente, requisição de informações ao órgão municipal competente, juntada de resposta técnica, análise crítica da suficiência da resposta e realização de diligência complementar junto ao representante.

A instrução produzida permite distinguir três planos fáticos.

O primeiro refere-se à criação irregular de suínos em área urbana. Quanto a esse ponto, há confirmação suficiente de que a irregularidade existiu, pois a Vigilância Sanitária informou ter realizado diligência, adotado providências fiscalizatórias, determinado a retirada dos animais e, em retorno posterior, constatado que não havia mais animais no local. A irregularidade sanitária principal, portanto, foi objeto de atuação administrativa concreta e, segundo o órgão técnico competente, foi regularizada.

O segundo plano refere-se à suposta existência de abate clandestino de animais. Esse fato foi narrado pelo representante e motivou a apuração preliminar, mas não recebeu confirmação técnica atual nos autos. A Vigilância Sanitária tratou diretamente da criação irregular de animais e da retirada dos suínos, mas não apresentou constatação atual de funcionamento de matadouro clandestino. Diante dessa lacuna, a Promotoria determinou diligência específica ao noticiante, justamente para verificar se a prática persistia ou se havia novos elementos de prova. O representante, contudo, permaneceu silente.

O terceiro plano refere-se à emissão de fumaça, mau cheiro e incômodos sanitários. Há menção histórica à fumaça em denúncia anterior de 2021, encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e há alegação do representante quanto à persistência de incômodos. Todavia, após a fiscalização municipal que atestou a retirada dos animais e depois de expressamente intimado para informar se os incômodos continuavam, o representante não apresentou qualquer atualização, foto, vídeo, relato recente ou outro elemento mínimo capaz de demonstrar a continuidade da situação.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado manter a Notícia de Fato em tramitação apenas pela possibilidade abstrata de reiteração. A investigação ministerial deve observar critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade. A Resolução nº 80/2019 – CPMPMA prevê que o órgão de execução pode avaliar a existência de justa causa para a apuração, considerando a dimensão do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

direito afetado, o tempo transcorrido, a existência de diligências úteis, os recursos disponíveis e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico. Também admite o arquivamento quando constatada a ausência de justa causa, assegurada a possibilidade de recurso aos interessados.

Aqui, o resultado material principal foi alcançado na via administrativa: a criação irregular de suínos, confirmada pelo órgão técnico, foi objeto de intervenção e teve sua cessação atestada em retorno fiscalizatório. Quanto às demais alegações — abate clandestino, fumaça e mau cheiro —, não há prova atual de continuidade, e o próprio noticiante, instado a esclarecer a persistência dos fatos, permaneceu inerte.

Não se trata, portanto, de afirmar categoricamente que nunca houve abate irregular ou que jamais existiram incômodos sanitários. A conclusão adequada é mais restrita e tecnicamente mais segura: no estado atual dos autos, não há elementos contemporâneos suficientes que justifiquem a conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório mais amplo, a expedição de novas requisições genéricas ou a judicialização da matéria.

A continuidade da apuração, neste momento, tenderia a produzir diligências repetitivas ou de baixa utilidade, especialmente porque a Vigilância Sanitária já apresentou relatório técnico, informou a adoção de providências e atestou a regularização da situação fiscalizada. Também não se mostra proporcional requisitar, sem notícia atual de persistência, novas informações amplas ao Município, ouvir o responsável ou instaurar procedimento mais gravoso apenas com base em alegação não atualizada.

A atuação resolutiva do Ministério Público não se confunde com prolongamento indefinido de expedientes sem perspectiva concreta de resultado. Ao contrário, exige seleção adequada dos instrumentos de atuação, proporcionalidade das medidas e encerramento fundamentado quando a providência extrajudicial já produziu resultado suficiente ou quando não há justa causa atual para prosseguimento.

No caso, a solução de arquivamento preserva a racionalidade institucional, evita excesso investigativo e não impede futura atuação do Ministério Público caso surjam novos elementos. A própria natureza do arquivamento da Notícia de Fato permite que nova demanda seja atuada ou que o expediente seja reavaliado se houver notícia concreta de reiteração da conduta, especialmente se acompanhada de registros atuais, nova fiscalização, identificação precisa do local e demonstração da continuidade do abate, da criação de animais ou da emissão de fumaça.

Diante do exposto, com fundamento na ausência de justa causa atual para prosseguimento da apuração, na perda superveniente do objeto quanto à criação irregular de suínos atestada pelo órgão técnico municipal e na inexistência de elementos contemporâneos que demonstrem a continuidade de abate clandestino, emissão de fumaça ou mau cheiro, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 000650-283/2026.

Ressalvo que o arquivamento ora determinado não impede a reabertura da apuração ou a instauração de novo procedimento, caso o representante, qualquer morador, órgão público ou entidade encaminhe novos elementos concretos que indiquem a retomada ou continuidade da criação irregular de animais, do abate clandestino, da emissão de fumaça ou de risco sanitário relevante no local.

Cientifique-se o representante, preferencialmente pelo mesmo endereço eletrônico utilizado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão e advertindo-o de que eventual nova notícia deverá, sempre que possível, vir acompanhada de elementos atuais, como fotos, vídeos, indicação de datas, horários, testemunhas ou registros administrativos recentes.

Cientifique-se, ainda, a Vigilância Sanitária Municipal de Buriticupu, para conhecimento do encerramento deste expediente, sem prejuízo do dever administrativo de fiscalização em caso de novas denúncias ou constatação de reincidência.

Registre-se no SIMP. Após as comunicações necessárias e decorrido o prazo recursal cabível, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 09:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 482/2026 - 1ªPJBUR
SIMP nº 001495-509/2026

Classe atual: Notícia de Fato

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário — Improbidade Administrativa

Investigados: Ezequiel Olanda de Oliveira e Antônia Maria de Sousa dos Santos

Interessado/lesado: Município de Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, a partir de manifestação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possível percepção de remuneração pública sem a correspondente prestação de serviço por parte de Ezequiel Olanda de Oliveira, matrícula nº 0000105856, ocupante do cargo de Vigilante de Portaria, lotado no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do povoado Buritizinho, neste Município. A notícia inicial apontava, em síntese, que o servidor não compareceria regularmente ao local de trabalho, dedicando-se, em horário supostamente incompatível com sua jornada pública, à atividade privada desenvolvida no estabelecimento comercial denominado Casa Juazeiro.

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 05/2026–1ªPJBUR, foi elaborado o Relatório nº 12/2026, no qual constam elementos preliminares relevantes para a continuidade da apuração. Segundo o referido relatório, em diligência realizada no local de lotação do servidor, foram colhidas informações de servidoras da unidade indicando ausência habitual do investigado, inconsistências nos registros de frequência e possível substituição informal do servidor por terceiro sem vínculo com a Administração Pública.

Ainda conforme registrado no relatório, o próprio servidor Ezequiel Olanda de Oliveira teria admitido, em abordagem preliminar, que solicitava ao senhor Edilson Araújo de Oliveira que o substituisse em plantões, mediante pagamento informal, especialmente quando a escala recaía em dias úteis. Também há informação de que o referido terceiro confirmou a realização dessas substituições, mediante pagamento diário.

Os autos também indicam aparente divergência entre os registros formais de frequência e os relatos colhidos em diligência, especialmente porque resumos mensais de frequência teriam atestado a presença integral do servidor em períodos nos quais, segundo informações preliminares, haveria ausência reiterada ou registros físicos incompletos.

Posteriormente, por meio da Decisão nº 301/2026–1ªPJBUR, foram determinadas diligências complementares, inclusive de preservação documental, obtenção de informações administrativas, coleta técnica de dados digitais e aprofundamento da instrução, tendo em vista a necessidade de delimitar, com maior precisão, a materialidade dos fatos, eventual dano ao erário, a cadeia de responsabilidade administrativa e a suficiência probatória para futura deliberação final.

Foi também juntado aos autos o Relatório nº 01/2026 – PAI 17407, produzido pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro — LAB-LD/GAECO/MPMA, relativo à coleta de dados públicos do perfil de Instagram vinculado ao estabelecimento @casajuazeiro_natural. O relatório identificou postagens realizadas em dias e horários comerciais que, em análise preliminar, coincidem com datas nas quais o servidor investigado estaria escalado para plantão público, sem prejuízo das limitações técnicas expressamente registradas no próprio documento, notadamente a possibilidade de agendamento de postagens na plataforma.

Consta, ainda, que o Ofício nº 386/2026–1ªPJBUR, anteriormente dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, não obteve resposta útil, havendo notícia de exoneração do então titular da pasta, o que recomenda a reorganização da interlocução institucional com o Município, de modo a evitar reiterações ineficazes, dispersão de responsabilidade administrativa e atraso na tramitação.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Notícia de Fato cumpriu sua função institucional de verificação inicial da plausibilidade da notícia encaminhada ao Ministério Público.

A apuração não se encontra mais no estágio de mera triagem ou averiguação preliminar. Há, nos autos, elementos concretos que justificam o prosseguimento em classe procedimental própria e mais adequada à investigação de possível lesão ao patrimônio público, irregularidade funcional e eventual ato de improbidade administrativa.

A justa causa investigativa decorre, em especial, da convergência inicial entre: a) relatos funcionais colhidos em diligência ministerial; b) informação de ausência do servidor no local de trabalho em dia útil; c) admissão preliminar de substituições informais por terceiro sem vínculo com a Administração; d) inconsistências nos registros de frequência; e) existência de remuneração pública regular; f) indícios de exercício de atividade privada em datas e horários potencialmente incompatíveis com a jornada pública; e g) ausência, até o momento, de esclarecimento administrativo suficiente sobre eventual sindicância, procedimento disciplinar, revisão de pagamentos ou providência ressarcitória.

Eventuais justificativas administrativas apresentadas para as inconsistências dos registros de frequência, inclusive alegações de desorganização interna, uso de folhas avulsas, ausência de livro oficial ou resistência de servidores à assinatura de ponto, devem ser tratadas como elementos a serem analisados e confrontados no curso da instrução, e não como explicação conclusiva para os fatos. Tais justificativas podem ser relevantes para a delimitação de dolo, culpa administrativa, falha de controle ou inexistência de responsabilidade de determinados agentes, mas não afastam, nesta fase, a necessidade de apurar a efetiva prestação pessoal do serviço e a regularidade dos pagamentos realizados.

Esses elementos não autorizam, por si sós, conclusão definitiva sobre improbidade administrativa, dolo específico, dano integral ao erário ou responsabilidade individual de todos os envolvidos. Todavia, são suficientes para afastar o arquivamento prematuro e para justificar a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, instrumento adequado à investigação de fatos potencialmente lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e aos princípios que regem a Administração Pública.

A conversão também se impõe por razões de regularidade procedimental. A Notícia de Fato possui natureza sumária e vocação preliminar. Quando as diligências iniciais revelam necessidade de aprofundamento probatório, formalização de oitivas, quantificação de dano, avaliação de documentos funcionais e requisição de informações administrativas complementares, mostra-se inadequada a manutenção artificial do feito na classe originária.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

No caso concreto, a continuidade da apuração demanda contraditório substancial em momento oportuno, maior estabilidade procedimental, delimitação progressiva do objeto e controle de prazos compatível com a complexidade da matéria. A conversão em Inquérito Civil, portanto, além de adequada, é medida de blindagem institucional, pois evita tanto a conclusão precipitada quanto a tramitação excessivamente prolongada em classe procedimental vocacionada apenas à verificação inicial.

De outro lado, a investigação deve ser conduzida com proporcionalidade, foco e racionalidade probatória.

Embora a Decisão nº 301/2026 tenha cogitado, entre outras providências, a realização de perícia técnica sobre documentos originais, entendo que, por ora, não é o caso de determinar o encaminhamento dos autos ou documentos ao órgão pericial para exame grafotécnico.

A perícia grafotécnica é medida potencialmente útil quando a controvérsia central envolve falsidade material de assinatura, autoria gráfica ou adulteração documental. Neste momento, contudo, a apuração ainda não está suficientemente delimitada quanto à natureza da irregularidade documental. É possível que a controvérsia relevante não resida propriamente na falsificação de assinaturas, mas na eventual atestação ideologicamente inverídica de frequência, na ausência de controle administrativo eficaz, na substituição informal de servidor por particular ou na percepção de remuneração sem correspondente prestação pessoal do serviço.

Assim, determinar imediatamente perícia grafotécnica poderia gerar custo institucional, demora e complexidade desnecessários, sem garantia de utilidade proporcional para o esclarecimento do núcleo essencial dos fatos. A providência poderá ser reavaliada posteriormente, caso a análise documental e as oitivas formais revelem dúvida específica sobre autenticidade de assinaturas, preenchimento por terceiros ou adulteração material de registros.

Neste momento, a prioridade investigativa deve ser outra: consolidar a informação administrativa oficial do Município, obter manifestação centralizada e juridicamente responsável da Administração, esclarecer se houve apuração disciplinar, preservar os documentos já existentes, identificar eventuais lacunas documentais, quantificar preliminarmente os pagamentos e preparar a fase de oitivas.

Também se mostra recomendável que as novas requisições ao Município sejam direcionadas à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, e não dispersas entre secretarias ou ex-gestores. A centralização na PGM atende à racionalidade procedimental, confere unidade à resposta administrativa, evita alegações futuras de desconhecimento institucional e permite que o ente público lesado, por seu órgão jurídico, informe oficialmente as providências adotadas ou justifique, de modo documentado, eventual ausência de providências.

Registre-se, contudo, que a centralização da interlocução na Procuradoria-Geral do Município não autoriza a renovação automática de requisições já atendidas por outros órgãos municipais. Considerando que há documentos funcionais, financeiros e administrativos já juntados aos autos, eventual nova provocação ao Município deve ser complementar, objetiva e limitada aos pontos ainda não esclarecidos, evitando-se a repetição de pedidos de fichas financeiras, folhas de ponto, escalas, resumos de frequência ou documentos equivalentes que já constem do procedimento e ainda dependam apenas de análise ministerial.

Essa forma de interlocução não impede que a Procuradoria-Geral do Município requisições internamente informações à Secretaria de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Fazenda, setor de Recursos Humanos, IPSEMB ou demais órgãos municipais. Ao contrário, preserva a organização administrativa do Município e transfere ao próprio ente público a responsabilidade institucional de apresentar resposta integrada, completa e coerente.

O Ministério Público deve evitar diligências repetidas, genéricas ou meramente burocráticas. Por isso, antes da expedição de nova requisição ao Município, a Secretaria Ministerial deverá certificar quais documentos já foram efetivamente juntados, quais períodos estão documentalmente cobertos e quais pontos permanecem sem resposta útil.

Somente após essa conferência é que a requisição à Procuradoria-Geral do Município deverá ser expedida, de forma objetiva, delimitada e complementar, exigindo apenas esclarecimentos institucionais e documentos ainda não constantes dos autos.

3. Delimitação provisória do objeto do Inquérito Civil

O Inquérito Civil terá por objeto apurar, de forma delimitada e progressiva:

- a) se o servidor municipal Ezequiel Olanda de Oliveira, matrícula nº 0000105856, ocupante do cargo de Vigilante de Portaria, lotado no SCFV Buritizinho, recebeu remuneração pública, inclusive adicional noturno, em períodos nos quais não tenha havido a correspondente prestação pessoal e regular do serviço, com individualização dos dias, plantões, meses e rubricas eventualmente atingidos;
- b) se houve substituição informal do servidor por terceiro sem vínculo com a Administração Pública, com conhecimento, tolerância ou omissão de agentes públicos responsáveis pelo controle de frequência;
- c) se os registros de frequência, escalas, resumos mensais, folhas de ponto ou demais documentos funcionais refletem a efetiva prestação de serviço ou se houve atestação irregular de jornada;
- d) se a servidora Antônia Maria de Sousa dos Santos, ou outros agentes públicos eventualmente identificados, participaram, concorreram ou se omitiram de forma juridicamente relevante na validação de frequência, encaminhamento de informações funcionais ou manutenção de pagamento indevido;
- e) se houve dano ao arário municipal e qual sua extensão, com individualização por mês, rubrica remuneratória e período efetivamente não trabalhado;
- f) se o Município de Buriticupu adotou providências administrativas, disciplinares, ressarcitórias ou corretivas após tomar conhecimento dos fatos.

4. Decisão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, na Resolução CNMP nº 23/2007, na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas normas institucionais aplicáveis,

DECIDO:

4.1. Conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil

CONVERTO a presente Notícia de Fato SIMP nº 001495-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível lesão ao patrimônio público, eventual ato de improbidade administrativa e irregularidades no controle de frequência e pagamento de remuneração pública envolvendo o servidor Ezequiel Olanda de Oliveira, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de outros agentes públicos eventualmente identificados no curso da instrução.

4.2. Expedição de Portaria

DETERMINO à Secretaria Ministerial que elabore e submeta à assinatura a respectiva Portaria de Instauração de Inquérito Civil, observando a delimitação do objeto fixada nesta decisão.

A Portaria deverá conter, de forma clara:

- a) a indicação do número SIMP;
- b) a identificação da classe procedimental como Inquérito Civil;
- c) o objeto da investigação, nos termos delimitados nesta decisão;
- d) os investigados inicialmente identificados, sem prejuízo de posterior inclusão ou exclusão conforme a prova; e) o fundamento constitucional, legal e regulamentar da instauração;
- f) a determinação de publicação, registro e comunicações cabíveis;
- g) a advertência de que a instauração não importa juízo definitivo de responsabilidade, mas medida necessária ao esclarecimento imparcial dos fatos.

4.3. Registro, atuação e comunicações

Após a assinatura da Portaria:

- a) proceda-se à alteração da classe no sistema SIMP, registrando-se a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil; b) certifique-se a data de instauração do Inquérito Civil e o respectivo prazo de tramitação; c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, se cabível;
- d) comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, para ciência da conversão e regular atualização da demanda originária.

4.4. Organização interna da prova

Antes da expedição de nova requisição ao Município e antes da designação das oitivas, determino que a Secretaria Ministerial organize os autos em ordem cronológica e certifique:

- a) quais ofícios expedidos ao Município já foram respondidos;
- b) quais documentos foram efetivamente juntados;
- c) quais documentos físicos originais foram apresentados, se houver;
- d) quais requisições permanecem sem resposta útil;
- e) se há duplicidade entre documentos já recebidos e documentos novamente requisitados;
- f) quais períodos já se encontram documentalmente cobertos por fichas financeiras, folhas de ponto, livros de ponto, escalas, resumos de frequência ou documentos equivalentes;
- g) se há pendência concreta relacionada ao antigo Ofício nº 386/2026 que não esteja contemplada na requisição a ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município.

Concluída a certificação, expeça-se a requisição à Procuradoria-Geral do Município nos termos do item seguinte, limitada às lacunas efetivamente identificadas. Após a resposta da PGM, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a pauta de oitivas e demais diligências estritamente necessárias.

Na futura deliberação sobre oitivas, deverá ser avaliada a oitiva formal dos servidores e particulares diretamente relacionados ao controle de frequência, à rotina de plantões, à substituição informal noticiada e às justificativas administrativas apresentadas para as inconsistências documentais, inclusive da servidora que subscreveu declaração sobre a dinâmica de assinatura dos registros de ponto, sem prejuízo da posterior oitiva dos investigados, em momento procedimental adequado.

4.5. Requisição ao Município por intermédio da Procuradoria-Geral do Município

Após a certificação prevista no item 4.4 desta decisão, OFICIE-SE ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu, encaminhando cópia desta decisão e da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente manifestação institucional integrada do Município, limitada aos pontos ainda não esclarecidos nos autos, especialmente quanto às providências administrativas, disciplinares, ressarcitórias e corretivas adotadas ou justificadamente não adotadas pelo ente municipal.

A requisição deverá observar a certificação interna previamente realizada e deverá abranger, apenas naquilo que ainda não estiver esclarecido ou documentado nos autos, os seguintes pontos:

- a) informe se foi instaurada sindicância, procedimento administrativo disciplinar, procedimento de tomada de contas, procedimento ressarcitório ou qualquer apuração interna relacionada aos fatos investigados nestes autos;
- b) em caso positivo, encaminhe cópia integral do procedimento instaurado, com indicação de sua fase atual, autoridade responsável e medidas já adotadas;
- c) em caso negativo, esclareça objetivamente as razões da não instauração até o momento, considerando que o Município já foi cientificado da apuração ministerial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

- d) esclareça, de forma institucional, se o teor do Ofício nº 386/2026–1ºPJBUR foi internamente recebido, encaminhado, analisado ou cumprido por algum órgão municipal, ainda que parcialmente, indicando, em caso positivo, quais informações ou documentos foram produzidos e, em caso negativo, as razões administrativas da ausência de resposta útil;
- e) informe a atual situação funcional do servidor Ezequiel Olanda de Oliveira, incluindo lotação atual, escala vigente, eventual alteração de posto, afastamento, advertência, suspensão, exoneração, remoção ou outra providência administrativa;
- f) informe se, após o último período já documentado nos autos, o servidor continuou percebendo adicional noturno ou qualquer outra verba vinculada à escala de plantão, encaminhando demonstrativo atualizado apenas do período ainda não coberto pelos documentos já juntados, com indicação das rubricas pagas, valores, competências e fundamento administrativo do pagamento;
- g) manifeste-se sobre a completude dos documentos funcionais já encaminhados aos autos por órgãos municipais, esclarecendo se há, em poder do Município, algum documento ainda não apresentado referente a escalas, folhas de ponto, livros de ponto, resumos de frequência, fichas financeiras, portarias de lotação, atribuições funcionais ou atos de designação do servidor investigado; em caso positivo, deverá encaminhar apenas os documentos faltantes, vedado o reenvio desnecessário de peças já juntadas;
- h) esclareça se os documentos originais referentes ao controle de frequência do SCFV Buritizinho, especialmente aqueles correspondentes ao período já investigado e aos meses posteriores ainda não documentados, estão preservados, indicando o local físico de guarda, o servidor responsável pela custódia e as medidas adotadas para evitar extravio, substituição, adulteração, descarte ou deterioração, sem necessidade de reenvio de cópias já constantes dos autos;
- i) informe se há norma municipal, portaria, ordem de serviço, escala formal ou ato administrativo disciplinando a jornada de vigilantes/agentes de portaria em regime de plantão 24x48, inclusive quanto ao pagamento de adicional noturno;
- j) informe qual órgão ou servidor era responsável, no período investigado, por receber, conferir, validar e encaminhar ao setor de pagamento os registros mensais de frequência dos servidores lotados no SCFV Buritizinho;
- k) esclareça se havia autorização formal para substituição de servidor plantonista por terceiro sem vínculo com o Município, indicando, em caso positivo, o ato autorizativo; e, em caso negativo, informe quais providências administrativas foram ou serão adotadas diante da notícia de substituição informal;
- l) encaminhe manifestação específica sobre eventual dano ao erário, ainda que preliminar, indicando se o Município reconhece a necessidade de apuração de valores pagos sem contraprestação ou se entende inexistente prejuízo, hipótese em que deverá apresentar a justificativa administrativa e documental correspondente.

A requisição deverá consignar que a resposta deve ser única, integrada e institucional, cabendo à Procuradoria Geral do Município articular internamente a coleta das informações junto às Secretarias competentes, ao setor de Recursos Humanos, à Secretaria de Fazenda, à SEMDESTES, à SEMAPLAN, ao IPSEMB ou a qualquer outro órgão municipal pertinente.

Deverá constar, ainda, advertência de que a omissão injustificada, a resposta incompleta ou o não atendimento à requisição ministerial poderá ensejar adoção das medidas legais cabíveis.

4.6. Suspensão, por ora, da perícia grafotécnica

DEIXO DE DETERMINAR, neste momento, a realização de perícia grafotécnica sobre os documentos de frequência.

A providência fica expressamente sobrestada, sem prejuízo de reavaliação posterior, caso a análise documental, a resposta institucional do Município ou as oitivas formais indiquem dúvida concreta sobre autenticidade de assinaturas, autoria gráfica, preenchimento por terceiro ou adulteração material dos registros.

Registre-se que a suspensão da perícia, nesta fase, não significa desconsideração da relevância dos documentos físicos, mas apenas adequação da investigação aos critérios de necessidade, utilidade, proporcionalidade e economia procedimental.

A preservação dos documentos originais, contudo, permanece necessária. A suspensão da perícia não autoriza descarte, substituição, retirada de custódia ou alteração dos documentos físicos de frequência, escalas, resumos mensais e registros funcionais, os quais poderão ser novamente examinados ou submetidos a prova técnica caso surja controvérsia específica e relevante sobre sua autenticidade material.

5. Encaminhamentos finais

Cumpra-se com prioridade, observando-se o controle de prazo do Inquérito Civil, a necessidade de saneamento do acervo probatório já produzido e a vedação de diligências repetitivas ou meramente burocráticas, de modo a assegurar tramitação eficiente, proporcional e orientada à deliberação final fundamentada.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticipu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticipu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 10:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 55/2026 - 1ºPJBUR

SIMP nº 001495-509/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Origem: Notícia de Fato

Classe atual: Inquérito Civil

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário — Improbidade Administrativa

Investigados: Ezequiel Olanda de Oliveira e Antônia Maria de Sousa dos Santos

Interessado/lesado: Município de Buriticupu/MA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, na Resolução CNMP nº 23/2007, na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas normas institucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 001495-509/2026 foi instaurada a partir de manifestação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possível percepção de remuneração pública sem a correspondente prestação de serviço por parte de Ezequiel Olanda de Oliveira, matrícula nº 0000105856, ocupante do cargo de Vigilante de Portaria, lotado no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do povoado Buritizinho, no Município de Buriticupu/MA;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares reuniram elementos indicativos da necessidade de aprofundamento da apuração, especialmente quanto à possível ausência de prestação pessoal e regular do serviço, à eventual substituição informal do servidor por terceiro sem vínculo com a Administração Pública, às inconsistências em registros de frequência e à regularidade dos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que os autos também indicam a necessidade de apurar, de forma delimitada e progressiva, eventual participação, concorrência ou omissão de agentes públicos responsáveis pelo controle de frequência, validação de registros funcionais, encaminhamento de informações ao setor competente e manutenção de pagamentos;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 482/2026-1ªPJBUR converteu a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, por reconhecer que a fase de verificação preliminar foi superada e que o prosseguimento da apuração demanda classe procedimental própria, com maior estabilidade, controle de prazo, delimitação objetiva do objeto e instrução probatória adequada;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 482/2026-1ªPJBUR expressamente determinou a expedição de Portaria de Instauração de Inquérito Civil, observando a delimitação do objeto nela fixada;

RESOLVE:

Art. 1º. Instauração

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 001495-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível lesão ao patrimônio público, eventual ato de improbidade administrativa e irregularidades no controle de frequência e pagamento de remuneração pública envolvendo o servidor Ezequiel Olanda de Oliveira, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de outros agentes públicos eventualmente identificados no curso da instrução.

Art. 2º. Objeto

O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar, de forma delimitada e progressiva:

I — se o servidor municipal Ezequiel Olanda de Oliveira, matrícula nº 0000105856, ocupante do cargo de Vigilante de Portaria, lotado no SCFV Buritizinho, recebeu remuneração pública, inclusive adicional noturno, em períodos nos quais não tenha havido a correspondente prestação pessoal e regular do serviço, com individualização dos dias, plantões, meses e rubricas eventualmente atingidos;

II — se houve substituição informal do servidor por terceiro sem vínculo com a Administração Pública, com conhecimento, tolerância ou omissão de agentes públicos responsáveis pelo controle de frequência;

III — se os registros de frequência, escalas, resumos mensais, folhas de ponto ou demais documentos funcionais refletem a efetiva prestação de serviço ou se houve atestação irregular de jornada;

IV — se a servidora Antônia Maria de Sousa dos Santos, ou outros agentes públicos eventualmente identificados, participaram, concorreram ou se omitiram de forma juridicamente relevante na validação de frequência, encaminhamento de informações funcionais ou manutenção de pagamento indevido;

V — se houve dano ao erário municipal e qual sua extensão, com individualização por mês, rubrica remuneratória e período efetivamente não trabalhado;

VI — se o Município de Buriticupu adotou providências administrativas, disciplinares, ressarcitórias ou corretivas após tomar conhecimento dos fatos.

Art. 3º. Investigados iniciais

Sem prejuízo de posterior inclusão, exclusão ou redelimitação subjetiva, conforme o desenvolvimento da instrução, figuram inicialmente como investigados:

I — Ezequiel Olanda de Oliveira;

II — Antônia Maria de Sousa dos Santos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 4º. Diligências iniciais

Em cumprimento à Decisão nº 482/2026–1ªPJBUR, DETERMINO à Secretaria Ministerial que, antes da expedição de nova requisição ao Município e antes da designação de oitivas, organize os autos em ordem cronológica e certifique:

- I — quais ofícios expedidos ao Município já foram respondidos;
- II — quais documentos foram efetivamente juntados;
- III — quais documentos físicos originais foram apresentados, se houver;
- IV — quais requisições permanecem sem resposta útil;
- V — se há duplicidade entre documentos já recebidos e documentos novamente requisitados;
- VI — quais períodos já se encontram documentalmentemente cobertos por fichas financeiras, folhas de ponto, livros de ponto, escalas, resumos de frequência ou documentos equivalentes;
- VII — se há pendência concreta relacionada ao antigo Ofício nº 386/2026–1ªPJBUR que não esteja contemplada na requisição a ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município.

Concluída a certificação, expeça-se ofício ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu, encaminhando cópia da Decisão nº 482/2026–1ªPJBUR e desta Portaria de Instauração, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação institucional integrada do Município, limitada aos pontos ainda não esclarecidos nos autos, especialmente quanto às providências administrativas, disciplinares, ressarcitórias e corretivas adotadas ou justificadamente não adotadas pelo ente municipal, observando-se os itens delimitados no tópico 4.5 da Decisão nº 482/2026–1ªPJBUR.

A requisição à Procuradoria-Geral do Município deverá observar a certificação interna previamente realizada e deverá abranger apenas aquilo que ainda não estiver esclarecido ou documentado nos autos, evitando-se a repetição de pedidos de fichas financeiras, folhas de ponto, escalas, resumos de frequência ou documentos equivalentes que já constem do procedimento.

Art. 5º. Registro, autuação e comunicações

Após a assinatura desta Portaria:

- I — proceda-se à alteração da classe no sistema SIMP, registrando-se a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil; II — certifique-se a data de instauração do Inquérito Civil e o respectivo prazo de tramitação;
- III — providencie-se a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, se cabível;
- IV — comunique-se o Conselho Superior do MPMA.

Art. 6º. Advertência

A instauração do presente Inquérito Civil não importa juízo definitivo de culpa, dolo, responsabilidade ou dano, consistindo em medida de natureza investigativa destinada ao esclarecimento imparcial, técnico, documentado e proporcional dos fatos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 11:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria nº 4/2026 - 1ªPJCOD

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 10002/2025 - 1ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE: Proceder ao ADITAMENTO da Portaria que instaurou o INQUÉRITO CIVIL SIMP 001074-509/2025 – 1ªPJC, a fim de que o presente passe a ter como objeto: A apuração de possíveis irregularidades nas inexigibilidades de licitação nº 01/2023, 03/2025 e 04/2025, realizadas pela Câmara Municipal de Codó/MA.

Registre-se esta Portaria no SIMP e encaminhe-a, em arquivo editável e PDF, para o Diário Eletrônico do MPMA, salvando cópia na nuvem drive da 1ª Promotoria de Justiça de Codó.

Cumpridas estas determinações, que os autos voltem conclusos para deliberações.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 03/06/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

JOSELÂNDIA

Portaria nº 2/2026 - PJJOS

Origem: Notícia de Fato nº 005162-509/2025 – PJJOS

Assunto: Fornecimento de medicamentos essenciais (Triplex e Azopt) para tratamento de Glaucoma em alto grau.

Requerente: José Antônio Ribeiro Martins

Requerido: Município de Joselândia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito fundamental de natureza social, conforme disposto no art. 6º e art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 005162-509/2025 protocolizada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual o Demandante relata a gravíssima situação de saúde da vítima, o Sr. José Antônio Ribeiro Martins, de 50 a 54 anos, portador de Glaucoma em alto grau (CID-10 H40.x);

CONSIDERANDO que o paciente necessita urgentemente dos medicamentos Triplex e Azopt, cujo custo elevado (cerca de R\$ 400,00 por medicamento) é incompatível com sua única renda oriunda do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o fornecimento dos referidos medicamentos está interrompido desde setembro de 2024, e que a ausência de tratamento em casos de Glaucoma em alto grau impõe o risco iminente de perda total e irreversível da visão do paciente;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, a Secretaria de Saúde de Joselândia teria negado o fornecimento dos fármacos sob a alegação de "falta de repasse da verba necessária", o que configura, em tese, omissão ilícita e violação a direito individual indisponível, porquanto a responsabilidade pelo fornecimento é solidária entre os entes federados e o direito à saúde não se subordina à discricionariedade orçamentária;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Notifique-se o Sr. José Antônio Ribeiro Martins, para que apresente o receituário médico com a descrição dos medicamentos, no prazo de 10(dez) dias;
- Após à assessoria para realizar os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça Respondendo
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 7/2026 - PJJOS

SIMP: 000225-038/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º,

§6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do Ofício nº 027/2024 do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, indicando a ocorrência de crime contra a dignidade sexual de criança, A. B. S. Marques atualmente com 08 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de abuso sexual cometido contra a criança Ayla Beatriz da Silva Marques;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Após à assessoria para realizar os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça Respondendo
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/05/2026, às 09:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJJOS

SIMP: 000264-038/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO o atendimento ao público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do Ofício nº 26/2025 do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, indicando a ocorrência de crime de abuso sexual, contra a adolescente R. C. P. Sousa de 16 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de abuso sexual cometido contra a menor Raynara Cristina Pereira Sousa;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Oficie-se o Conselho Tutelar de São José dos Basílios, para indicar quais providências adotadas pelo Conselho no âmbito de sua atribuição, informando se há necessidade de medida de proteção à adolescente, bem como encaminhar cópia da documentação das partes envolvidas;
- Após à assessoria para realizar os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça Respondendo
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria de Instauração nº 12/2026 - PJJOS SIMP: 000263-038/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO o atendimento ao público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do Ofício nº 25/2025 do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, indicando a ocorrência de crime de abuso sexual, contra as adolescentes R. S. Mariano de 15 anos de idade e M. N. S. Mariano de 13 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de abuso sexual cometido contra as menores Rafaela Silva Mariano e Maria Natiele Silva Mariano;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Oficie-se o Conselho Tutelar de São José dos Basílios, para indicar quais providências adotadas pelo Conselho no âmbito de sua atribuição, bem como encaminhar cópia da documentação das partes envolvidas;
- Após à assessoria para realizar os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça Respondendo
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 13/2026 - PJJOS SIMP: 000258-038/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO o atendimento ao público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do ofício nº 023/2025 do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, comunicando sobre crime de abuso sexual, contra os menores A. S. S. Marques de 09 anos de idade e A. G. L. D. S. Oliveira de 08 anos de idade, praticados pelo adolescente Hernandes Gabriel de Sousa Silva de 13 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de abuso sexual cometido contra as crianças Antônio Silvanil da Silva Marques e Antônio Guilherme Lima da Silva Oliveira;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Expedição de ofício ao CREAS para que promova o acompanhamento das crianças;
- Solicitação de perícia psicossocial junto ao Instituto de Perícias Técnicas da Criança e do Adolescente – IPTCA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

- e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, solicitando o custeio das despesas de deslocamento, para comparecimento das crianças em perícia;
f) Encaminhamento das vítimas para realização de exame de conjunção carnal a ser realizado pelo Instituto Médico Legal –IML;
g) Após à assessoria para realizar os atos necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Joselândia - MA, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça Respondendo
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 14/2026 - PJJOS SIMP: 000200-038/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, III da Constituição Federal e o Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública):

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça sobre maus tratos em face da criança P. G. N. D. Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação a possível crime de violência física e negligência;
Resolve:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

1 - Autue-se o presente procedimento.

2 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;

2 – DESIGNAR a servidora Milena da Silva Mendonça para secretariar os trabalhos e realizar as anotações e comunicações de praxe.

3 - Expeça-se ofício ao CREAS/CRAS de Joselândia para que realize o estudo social da família extensa e do genitor, com o objetivo de avaliar a estabilidade e a capacidade protetiva do novo ambiente familiar da criança.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 14:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATÕES

Decisão nº 34/2026 - PJMTS

Atendimento ao Público nº 004421-509/2026 (SIMP)

Protocolo Ouvidoria Geral nº 57413042026

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento registrado sob a classe de Atendimento ao Público (SIMP nº 004421-509/2026), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Matões/MA em 15/05/2026, originado a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 57413042026).



A manifestação anônima noticia supostas irregularidades na rede municipal de ensino de Matões/MA. Segundo o relato, haveria indícios de que pessoas estariam sendo contratadas e colocadas para atuar como professores e cuidadores nas escolas municipais sem a devida formação exigida pela legislação educacional (LDB).

O noticiante aponta, de forma genérica, que tais contratações estariam ocorrendo por suposta indicação política de "prefeito e vereadores", com prejuízo à qualidade do ensino e no contexto de recomposição das aprendizagens, solicitando a apuração geral das qualificações dos profissionais e a regularidade dos vínculos.

Não foram anexados quaisquer documentos, planilhas, nomes de servidores apontados como irregulares, indicação de escolas específicas ou qualquer início de prova material que corrobore as alegações.

É o relatório. Decide-se.

O cerne da presente manifestação reside na suposta prática de contratações irregulares na administração municipal de Matões/MA, o que, em tese, poderia configurar ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, após detida análise dos autos extrajudiciais, verifica-se a inviabilidade de prosseguimento do procedimento investigativo em face da ausência de elementos mínimos para o início de uma apuração.

Cediço é que o Ministério Público, no cumprimento de suas funções constitucionais, pode processar denúncias anônimas. Todavia, a delação anônima deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo ou de uma narrativa altamente consistente e individualizada que permita o início de uma linha investigativa.

O art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007 dispõe que:

"O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução."

Por sua vez, o referido inciso II exige a presença de "informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização".

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Ato Regulamentar nº 56/2020-PGJ, que disciplina a aplicação da LGPD e o tratamento de comunicações, é categórico em seu art. 13, § 3º:

"A comunicação anônima de fato será arquivada, exceto se apresentar relato consistente, elemento probatório, ainda que mínimo, do alegado, e o fato relatado configurar hipótese legal de atuação do Ministério Público."

No caso sob exame, a narrativa do noticiante é dotada de extrema generalidade e abstração. Limita-se a asseverar que ocorrem contratações sem qualificação técnica em "escolas de todo o município" por indicação de "prefeito e vereadores". Não há a individualização de um único profissional que esteja exercendo o encargo de professor ou cuidador sem a devida qualificação, tampouco a especificação de uma unidade escolar onde a irregularidade esteja concentrada, inviabilizando a delimitação do objeto investigado.

Deflagrar um procedimento investigatório formal com base em alegações genéricas desse jaez equivaleria a chancelar uma devassa indiscriminada em toda a folha de pagamento e nos quadros funcionais da Secretaria de Educação do Município de Matões.

Ademais, os arts. 14, § 1º, e 22 da Lei nº 8.429/1992 orientam que a representação destinada a apurar atos de improbidade deve conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato, sua autoria e a indicação das provas, sob pena de revisão ou rejeição.

No caso concreto, o registro na Ouvidoria Geral foi processado sob a modalidade de manifestação anônima. Conforme a definição institucional da Ouvidoria do MPMA para esta classe de registro, na opção anônima o cidadão "não precisa se identificar", contudo, "essa forma não permite acompanhar o andamento da manifestação e pode dificultar a apuração dos fatos, caso falem informações complementares". No caso concreto, a ausência de canais de retorno fáticos impossibilita que este órgão de execução intime o noticiante a suprir a patente carência de dados individualizados.

A Resolução CNMP nº 174/2017, em seu art. 4º, § 4º, autoriza o indeferimento de instauração de procedimentos quando o fato for incompreensível ou não configurar lesão aos interesses tutelados pelo Parquet, aplicando-se idêntico entendimento quando as alegações forem destituídas de base concreta.

Assim, diante do caráter especulativo da manifestação, desprovida de qualquer início de prova ou de elementos que possibilitem a sua complementação, o arquivamento do feito constitui medida que se impõe.

Ante o exposto, este órgão ministerial:

- determina o registro do Atendimento ao Público como Notícia de Fato, com base no art. 1º da Resolução nº 174/2017-CNMP;
- promove o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no art. 13, § 3º, do Ato Regulamentar nº 56/2020-PGJ/MPMA, c/c o art. 2º, § 3º e inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e os arts. 14, § 1º, e 22 da Lei nº 8.429/1992.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Maranhão.

Por se tratar de manifestação anônima, cientifique-se o denunciante por Edital publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (DEMP), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174-2017, sem manifestação, procedam-se às devidas baixas e anotações no Sistema SIMP/MPMA, arquivando-se definitivamente as presentes peças.

Matões/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 07/06/2026, às 07:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 4/2026 - PJMTS

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 04/2026

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA

Referência: Notícia de Fato nº 004421-509/2026 (SIMP)

Protocolo Ouvidoria Geral nº 57413042026

Manifestante: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, faz saber a todos os interessados, e em especial ao manifestante anônimo do protocolo em epígrafe, que foi proferida a Decisão determinando o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 004421-509/2026, instaurada para apurar supostas irregularidades em contratações na rede municipal de ensino de Matões/MA, tendo em vista sua forma genérica, sem nenhum elemento concreto e sem lastro probatória mínimo, e a impossibilidade de intimação do noticiante, por ser anônimo, para complementar as informações.

Fica o manifestante cientificado de que poderá interpor recurso administrativo, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (DEMP), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O recurso deverá ser apresentado por escrito e encaminhado para o e-mail institucional pjmatoes@mpma.mp.br ou protocolado diretamente na sede da Promotoria de Justiça de Matões/MA, situada na Rua Wlisses Guimarães, nº 897, Bairro Matadouro, Matões - MA, CEP: 65.645-000.

Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 07/06/2026, às 07:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº 0898381-80.2025.8.10.0001

Inquérito policial nº 007/2025 – 21ºDP

Incidência penal: art. 157, §2º, VII, do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, ocorrido em 04/02/2025, na Avenida Conselheiro Hilton Rodrigues, São José de Ribamar/MA.

A vítima, o menor Luís Augusto Santos Melo Junior, relatou que aguardava transporte público quando foi abordada por um indivíduo que, mediante grave ameaça exercida com uma faca, exigiu a entrega de seu aparelho celular. O autor subtraiu um celular modelo Poco X5, de cor azul, e fugiu em direção ao Parque Araçagy.

Expedida ordem de missão policial, investigadores diligenciaram ao local do crime, onde obtiveram imagens de monitoramento de indivíduos rondando a área em fevereiro de 2025, mês em que se intensificou a prática de crimes de roubos e furtos na região.

Com base nesses vídeos, a vítima realizou o reconhecimento por imagem e fotografia, identificando "sem sombra de dúvidas" o nacional João Victor Silva Braga como o autor do crime (Fotografia nº 03 do álbum da delegacia).

Estes os fatos.

Compulsando atentamente os autos, verificou-se que não foram angariados elementos de prova suficientes capazes de imputar a prática do crime ao indiciado.

Muito embora a vítima tenha reconhecido o investigado como autor do crime, estes não foram presos em flagrante e nenhum bem subtraído foi recuperado em sua posse. Ademais, as diligências de campo (Ordem de Missão nº 001/2025) não lograram êxito em colher filmagens de monitoramento do local do crime.

Assim, têm-se que a única prova nos autos é o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima. Contudo, O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o reconhecimento fotográfico ou pessoal não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo. O reconhecimento deve ser complementado por outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. N° 108/2026.

ISSN 2764-8060

Ao julgar o HC 712.781/RJ, a 6ª Turma do STJ entendeu que, mesmo em conformidade com o artigo 226, o reconhecimento pessoal não tem "força probante absoluta". Assim, por si só, tal procedimento não pode levar à certeza da autoria do delito, "em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana".

Desta forma, diante da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de elementos suficientemente indiciários de autoria delitiva, com fulcro no art. 28 do CPP

(redação dada pela Lei 13.964/19 e ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), c/c art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017 (com redação alterada pela Resolução CNMP nº 289/2024) e art. 3º do ATOREG-212024/MPMA.

Ainda, determino o cumprimento das seguintes providências:

a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

a comunicação da vítima, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, II, do ATOREG-212024/MPMA;

a comunicação do investigado, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, IV, do ATOREG-212024/MPMA;

a comunicação da autoridade policial que presidiu as investigações, por e-mail institucional, nos termos do art. 3º, III, do ATOREG-212024/MPMA;

o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "g", e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a este Promotor de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE;

Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, Data do Sistema.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora de Justiça

Ref.: Processo nº 0884344-48.2025.8.10.0001

Inquérito Policial nº 057/2025 – DAT/PCMA

Investigado: ISRAEL DA SILVA FONSECA

Vítima: JOSIVALDO EMANUEL SILVA LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias de acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido em 20/04/2025, por volta das 18h00, na Rua da Vitória, Jardim Turu, em São José de Ribamar. O evento envolveu o veículo conduzido pelo investigado Israel da Silva Fonseca e a motocicleta conduzida por Josivaldo Emanuel Silva Lima, que veio a óbito no local.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Colhidos os elementos informativos, a prova técnica foi determinante para o esclarecimento da dinâmica dos fatos. O Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito nº 70966/2025/PO concluiu que a causa determinante do sinistro foi a conduta da própria vítima.

Segundo a perícia oficial, o condutor da motocicleta (V2) trafegava pela contramão de direção no momento em que as condições de tráfego e segurança não eram favoráveis, interceptando a trajetória do veículo do investigado (V1), que seguia em sua mão regular de direção.

Ademais, restou comprovado que o investigado:

- Permaneceu no local e aguardou o socorro;
- Realizou teste de etilômetro com resultado negativo (0,0 mg/dl) para ingestão de álcool;
- Trafegava em velocidade compatível com a via, conforme declarações colhidas.

Dessa forma, os elementos de convicção apontam para a culpa exclusiva da vítima, inexistindo qualquer indício de imprudência, negligência ou imperícia por parte de Israel da Silva Fonseca que pudesse caracterizar o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB).

III. PEDIDOS FINAIS

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de elementos suficientemente indiciários de autoria delitiva, com fulcro no art. 28 do CPP (redação dada pela

28



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Lei 13.964/19 e ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), c/c art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017 (com redação alterada pela Resolução CNMP nº 289/2024) e art. 3º do ATOREG 212024/MPMA.

Ainda, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação de familiares da vítima (na pessoa de seus sucessores), dentro do prazo de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, II, do ATOREG-212024/MPMA;
- c) a comunicação da autoridade policial que presidiu as investigações, por e-mail institucional, nos termos do art. 3º, III, do ATOREG-212024/MPMA;
- d) a comunicação do investigado, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, IV, do ATOREG-212024/MPMA; •
- e) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a este Promotor de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, Data do Sistema.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora de Justiça

Portaria nº 8/2026 - 5ªPJSJR PORTARIA-5ªPJSJR

Objeto: Instauração de Inquérito Civil Público em decorrência de decisão de conversão proferida no PP de Registro SIMP nº 005464-509/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal, defesa do consumidor, defesa dos direitos fundamentais, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26 da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório de registro SIMP nº 005464-509/2025, que apura lesão ou ameaça de lesão a direitos de consumidores, por problemas decorrentes de faltas de água e vazamentos no sistema de abastecimento do Bairro Araçagy, neste município, que causam problemas aos moradores dos Loteamentos Alto do Jaguarema e Central Parque;

CONSIDERANDO as informações colhidas na sua instrução denotando as providências adotadas pela BRK Ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de diligências em curso para apuração do noticiado, e;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação, para fins de apuração de eventual infringência da legislação consumerista pelas empresas responsáveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- a) O registro em livro próprio do presente procedimento e atuação desta Portaria, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007,
- b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;
- c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos;
- d) Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) indicada(s) no despacho de conversão do feito neste inquérito civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

Márcio José Bezerra Cruz
Promotor de Justiça – Respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2026. Publicação: 09/06/2026. Nº 108/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/06/2026, às 11:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.